



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CJR

Projeto de Lei nº 49/2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Thiago Henrique Carlos da Silva

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 49/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, propõe a instituição de valores diferenciados de diárias, de caráter indenizatório e exclusivamente destinadas à alimentação, aos motoristas vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de São João do Ivaí, quando em deslocamento a serviço da referida Secretaria.

II – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

1. Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, a matéria em tela insere-se no âmbito da organização e funcionamento da administração pública municipal, cuja iniciativa legislativa é legitimamente atribuída ao Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da simetria (CF, art. 61, §1º, II, "c").

2. Constitucionalidade e Legalidade

A proposta legislativa guarda consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e valorização do servidor público (art. 37 da CF/88), ao prever indenização por despesas efetivamente realizadas pelos motoristas em razão de suas atividades laborais. Não se trata de aumento de vencimento ou vantagem permanente, mas de resarcimento por despesas com alimentação devidamente comprovadas, o que afasta qualquer vício de constitucionalidade material.



3. Juridicidade

A instituição de diárias de caráter indenizatório está prevista na legislação brasileira como forma de ressarcimento de despesas ocasionadas por deslocamento a serviço. O projeto observa os requisitos de vinculação direta ao exercício da função, comprovação documental das despesas e fiscalização administrativa.

4. Técnica Legislativa

A proposição apresenta adequada estrutura legislativa, atendendo aos critérios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, especialmente quanto à clareza, precisão e organização textual. Contém ementa, dispositivos normativos, cláusulas de vigência e revogação.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, manifesta-se esta relatoria pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 49/2025, estando apto a prosseguir regularmente em sua tramitação.

São João do Ivaí, 07 de agosto de 2025.


Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator da Comissão de Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, reunida para análise do Projeto de Lei nº 49/2025, deliberando sobre o parecer do relator, opina pela sua aprovação, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2025.

Joaquim Henrique da Cunha Silvério
Presidente

Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator

Astalair Tiba Monteiro
Membro